



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 11 de dezembro de 2025

MENSAGEM Nº 088/2025

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade, dispõe sobre o parcelamento e o reparcimento de débitos do Município de Volta Redonda com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A proposição legislativa tem por objetivo viabilizar a regularização das obrigações previdenciárias do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, mediante a formalização de acordos de parcelamento e reparcimento em até 300 (trezentas) parcelas mensais, conforme disciplinado pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, garantindo segurança jurídica, equilíbrio financeiro e sustentabilidade atuarial ao RPPS.

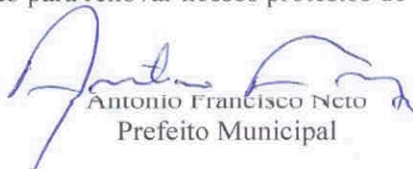
A iniciativa se revela imprescindível para a manutenção da regularidade previdenciária do ente municipal, condição essencial para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, bem como para a continuidade de transferências voluntárias, celebração de convênios e recebimento de recursos federais.

Destaca-se que o projeto observa rigorosamente as exigências constitucionais e infralegais, condicionando a formalização dos acordos à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, às adequações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e à instituição do Regime de Previdência Complementar, em consonância com as diretrizes nacionais aplicáveis aos regimes próprios.

Ressalte-se, ainda, que o pagamento das parcelas será realizado prioritariamente por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mecanismo que confere maior garantia ao cumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo da responsabilidade direta do Município em caso de insuficiência ou impossibilidade de retenção.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida de responsabilidade fiscal, previdenciária e administrativa, ao mesmo tempo em que preserva o direito dos servidores e beneficiários do RPPS, assegurando a continuidade do pagamento de benefícios e o equilíbrio do sistema previdenciário municipal.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todas os representantes dessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.



Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Carlos Quinto
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Volta Redonda com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º – Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de VOLTA REDONDA incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º – As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º – Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º – Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.02

Art. 4º – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º – O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º – A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§2º – Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º – O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vencidas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º – Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo Único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º – Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo Único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vencidas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º – O Fundo de Previdência Social de Município de Volta Redonda - VR PREVIDENCIA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.03

III – A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei não implica renúncia ao direito de o Município, mediante fundamentação técnica e observância da legislação aplicável, requerer a revisão dos valores apurados, caso identificadas divergências de natureza material, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos pactuados.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,